



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVIII

FORTALEZA, 28 DE JULHO DE 2000

Nº 11.897

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.477 DE 24 DE JULHO DE 2000

Declara de utilidade pública o Centro de Educação Integrada a Infância e Adolescência (CEIA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Educação Integrada à Infância e Adolescência (CEIA). Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 2000. **Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8.478 DE 24 DE JULHO DE 2000

Denomina de Osvaldo Férrer Sobrinho uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de OSVALDO FÉRRER SOBRINHO uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 2000. **Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8.479 DE 24 DE JULHO DE 2000

Denomina de Praça Marechal Humberto Castelo Branco um logradouro de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominado de PRAÇA MARECHAL HUMBERTO CASTELO BRANCO um logradouro de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 2000. **Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8.480 DE 24 DE JULHO DE 2000

Denomina de Gentilândia um bairro de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica de-

nominado de GENTILÂNDIA um Bairro de Fortaleza, com delimitação de área a ser definida em ato do Poder Executivo Municipal. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de julho de 2000. **Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8.481 DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a concessão e prestação de contas do Suprimento de Fundos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e fundos municipais poderão conceder Suprimento de Fundos, mediante requisição, para atender às despesas miúdas e de pronto pagamento, cuja concessão reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por Suprimento de Fundos, o numerário colocado à disposição de um órgão, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos efetuados através de Suprimento de Fundos, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

Art. 4º - A concessão de Suprimento de Fundos prevista nesta Lei, só poderá ser feita para valores correspondentes até 450 (quatrocentos e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice que venha substituí-lo. (VETADO).

Parágrafo Único - O valor do Suprimento de Fundos concedido às escolas será da ordem de R\$ 1,00 (um real) por aluno, calculado da seguinte maneira: valor (\$), multiplicado pelo número (n.) de alunos.

Art. 5º - O responsável pelo recebimento do Suprimento de Fundos, nos órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e fundos municipais, deverá ser o diretor dos Departamentos Administrativos e Financeiros de cada órgão.

Parágrafo Único - No caso de concessão do Suprimento de Fundos a escolas, postos de saúde, centros sociais, hospitais distritais e outras unidades que funcionam fora da sede, o responsável pelo recebimento será o diretor ou chefe de cada unidade.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, material e serviços de limpeza, lavagem de roupa, café, transportes urbanos, pequenos consertos, gás, material de construção;

II - encadernações avulsas, xerox, material de expediente, confecção de carimbos, impressos em geral, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade reduzida e uso imediato;